



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**RESOLUÇÃO Nº 330, DE 07 DE JULHO DE 2026.**

**(Vigência suspensa por 60 dias pela Resolução nº 331/2026, DJE nº 8.193, de 31/07/2026)**

Dispõe sobre a implantação experimental do instituto do Juiz das Garantias no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, mediante sistema de competência cruzada entre Auditorias Militares, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme processo administrativo SEI nº 9.2024.0700.000197-5,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal nº 35/1979 – LOMAN;

**CONSIDERANDO** o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.964/2019, que introduziu os arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o julgamento das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 562/2024;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da imparcialidade judicial, do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades organizacionais da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** os estudos estatísticos realizados pela Comissão de Implementação do Juiz das Garantias;

**CONSIDERANDO** as deliberações constantes das reuniões da Comissão instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação gradual, monitorada e compatível com a realidade institucional da Justiça Militar Estadual,

**RESOLVE:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, em caráter experimental, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, o Juiz das Garantias no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por deliberação do Tribunal Pleno.

§2º A implantação observará os critérios de monitoramento e avaliação previstos nesta Resolução.

Art. 2º O Juiz das Garantias exercerá o controle da legalidade da investigação criminal militar e atuará na proteção dos direitos fundamentais do investigado, nos termos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Penal Militar e desta Resolução.

Art. 3º A competência do Juiz das Garantias encerra-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

Parágrafo único. Oferecida a denúncia ou a queixa-crime, os autos serão redistribuídos ao magistrado competente para o recebimento, a instrução e o julgamento.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA CRUZADA ENTRE AUDITORIAS**

Art. 4º A implantação do Juiz das Garantias ocorrerá mediante sistema de competência cruzada entre as Auditorias Militares do Estado.

Art. 5º Compete aos magistrados da 2ª Auditoria Militar exercer as funções de Juiz das Garantias relativamente aos feitos originários da 1ª Auditoria Militar.

Art. 6º Compete aos magistrados da 1ª Auditoria Militar exercer as funções de Juiz das Garantias relativamente aos feitos originários da 2ª Auditoria Militar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 7º Compete aos magistrados da 4ª Auditoria Militar exercer as funções de Juiz das Garantias relativamente aos feitos originários da 3ª Auditoria Militar.

Art. 8º Compete aos magistrados da 3ª Auditoria Militar exercer as funções de Juiz das Garantias relativamente aos feitos originários da 4ª Auditoria Militar.

Art. 9º A competência prevista nesta Resolução vincula-se à Auditoria Militar, e não à pessoa física do magistrado.

§1º Em caso de vacância, remoção, promoção, aposentadoria ou qualquer alteração funcional, a competência permanecerá vinculada à respectiva Auditoria.

§2º A substituição observará as regras ordinárias de substituição jurisdicional vigentes na Justiça Militar Estadual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS**

Art. 10. Compete ao Juiz das Garantias:

- I – receber comunicações de prisão;
- II – realizar audiências de custódia;
- III – apreciar pedidos de prisão preventiva, temporária e demais medidas cautelares pessoais;
- IV – decidir pedidos de liberdade provisória;
- V – apreciar pedidos de busca e apreensão;
- VI – apreciar representações para interceptações telefônicas, telemáticas e ambientais;
- VII – decidir sobre quebra de sigilos constitucionalmente protegidos;
- VIII – controlar a legalidade da investigação criminal militar;
- IX – apreciar requerimentos formulados pela autoridade de polícia judiciária militar;
- X – apreciar requerimentos formulados pelo Ministério Público;
- XI – deliberar sobre produção antecipada de provas;
- XII – decidir incidentes relacionados à cadeia de custódia;
- XIII – exercer as demais atribuições previstas em lei.

### **CAPÍTULO IV**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 11. O magistrado que atuar como Juiz das Garantias ficará impedido de atuar na fase de instrução e julgamento do mesmo processo.

Art. 12. O impedimento previsto no artigo anterior aplica-se:

I – à ação penal principal;

II – aos incidentes processuais dela decorrentes;

III – aos recursos internos relacionados ao mérito da causa.

Art. 13. O impedimento observará integralmente o disposto no art. 3º-D do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO V**

**DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 14. Todos os procedimentos investigatórios militares serão inicialmente distribuídos à Auditoria competente segundo as regras ordinárias de competência territorial.

Art. 15. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Auditoria responsável pelo exercício das funções de Juiz das Garantias.

Art. 16. Encerrada a fase investigatória mediante oferecimento da denúncia ou queixa, os autos retornarão à Auditoria originalmente competente.

Art. 17. Os procedimentos cautelares dependentes observarão prevenção do Juiz das Garantias que primeiro atuar no feito.

**CAPÍTULO VI**

**DOS ATOS URGENTES E DO PLANTÃO**

Art. 18. Durante o regime de plantão, as medidas urgentes serão apreciadas pelo magistrado plantonista competente.

Art. 19. Encerrado o plantão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Juiz das Garantias preventivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 20. A atuação do magistrado plantonista não gera prevenção nem impedimento para a instrução e julgamento.

**CAPÍTULO VII**

**DAS SECRETARIAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 21. As Secretarias das Auditorias Militares adotarão fluxos específicos para tramitação dos procedimentos sujeitos ao Juiz das Garantias.

Art. 22. A Corregedoria-Geral da Justiça Militar expedirá orientações complementares relativas:

- I – à distribuição;
- II – à redistribuição;
- III – aos fluxos eletrônicos;
- IV – às audiências de custódia;
- V – às medidas sigilosas;
- VI – aos procedimentos urgentes.

**CAPÍTULO VIII**

**DO MONITORAMENTO**

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça Militar realizará acompanhamento permanente da implantação do modelo.

Art. 24. Decorridos 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Resolução, será elaborado relatório técnico contendo:

- I – número de feitos distribuídos;
- II – número de medidas cautelares apreciadas;
- III – tempo médio de tramitação;
- IV – impactos operacionais;
- V – sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 25. O relatório será submetido ao Tribunal Pleno para deliberação sobre:

- I – manutenção;
- II – alteração;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

III – ampliação;

IV – substituição do modelo adotado.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. A implementação do Juiz das Garantias não altera a competência constitucional da Justiça Militar Estadual.

Art. 27. Os casos omissos, dúvidas interpretativas, situações excepcionais e questões administrativas decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ouvida, quando necessário, a Corregedoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 07 de julho de 2026.

**RODRIGO MOHR PICON**

**DESEMBARGADOR MILITAR PRESIDENTE**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**Cristine Rasbold**

**Diretora-Geral**

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.183, de 17 de julho de 2026, como se confere clicando [aqui](#).